



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: 1º/2/2012

32 TC-000541/026/09 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Estância Turística de São José do Barreiro.

Prefeito(s): Arthur Barbosa Pinto.

Exercício: 2009.

Requerente(s): Arthur Barbosa Pinto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-11, publicado no D.O.E. de 06-08-11.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-000541/126/09.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de São José do Barreiro contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 12/6/2011, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2009, tendo em vista a falta de pagamento dos precatórios judiciais (requisitórios de baixa monta)¹.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 6/8/2011 e o apelo protocolizado em 6 de setembro deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.115/120), descaracterizar a impropriedade.

Alega, em síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62 e da Lei Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, o regramento para pagamento dos precatórios sofreu modificações, o que gerou dúvidas e informações desconstruídas, ensejando que várias Prefeituras quitassem seus débitos judiciais a um custo maior do que o legalmente previsto; para não errar em desfavor ao erário, optou simplesmente em suspender todos os pagamentos, inclusive

¹ Conforme constou do voto original: "Embora a Emenda Constitucional nº 62/2009 tenha suspenso a eficácia do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, restaram excluídos, além de outras, as obrigações de pequeno valor (§ 3º). No caso concreto, não foram pagos no exercício os requisitórios de baixa monta, que representam, conforme observou SDG, o equivalente à metade de toda dívida judicial devida."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

dos requisitórios de baixa monta, pois não mais se sabia o que seria integrado aos precatórios e o que seria devido pelo modelo antigo.

Finaliza citando que os diplomas legais elaborados em 2009, associados à adesão ao pagamento dos precatórios, nos moldes dispostos no inciso II do § 1º do artigo 97 do ADCT, afastam qualquer tipo de alegação de irregularidade.

Assessoria técnica considera que os elementos oferecidos não trouxeram fatos novos aos autos, sendo os mesmos que foram apresentados na defesa prévia e que não foram aceitos na oportunidade.

Concluiu, acompanhada de Chefia de ATJ, pelo conhecimento e não provimento do apelo.

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, opina pelo não provimento, salientando que embora a Emenda Constitucional nº 62/09 tenha suspenso a eficácia do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, no entanto excetuou dessa possibilidade, dentre outras, as obrigações de pequeno valor (§ 3º), que o Município deixou de quitar no exercício.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000541/026/09

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois permanece a irregularidade motivadora da rejeição das contas referente à falta de pagamento dos precatórios de pequeno valor.

Conforme asseveram os órgãos técnicos e constou do voto guerreado, a edição da Emenda Constitucional nº 62/09 suspendeu os efeitos do estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal ressaltando, todavia, a aplicação do parágrafo 3º que versa sobre as obrigações de pequeno valor.

As alegações do recorrente não o socorrem já que os requisitórios de baixa monta não foram pagos no exercício em exame.

Assim sendo, voto pelo **desprovimento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, referentes ao exercício de 2009.

Eis meu voto.